



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO,
DA ECONOMIA E TRANSIÇÃO DIGITAL

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de S. Exa.
o Secretário de Estado dos Assuntos
Parlamentares
Dra. Catarina Gamboa

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

E: 1900

(ver canto superior direito)

ASSUNTO: Pergunta n.º 1281/XIV/2.ª
Elegibilidade para a medida APOIAR

Em resposta à Pergunta n.º 1281/XIV/2.ª, formulada pelos senhores Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP, encarrega-me S. Exa. o Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital de transmitir a V. Exa. a seguinte informação:

O objeto da pergunta parlamentar prende-se, no essencial, com a utilização de plataformas intermediárias no setor da restauração e similares.

Como condição de acesso à medida de apoio, foi determinada a comprovação de quebra de faturação, que no caso do «Apoiar Restauração» se fixou, de acordo com o previsto na alínea j) do n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento do Programa APOIAR, aprovado pela Portaria n.º 15-B/2021, de 15 de janeiro, numa “[...] *diminuição da faturação média diária comunicada à AT no sistema e-Fatura nos dias em que vigore a suspensão de atividades referida na alínea d), face à média de faturação diária registada nos fins de semana compreendidos entre o dia 1 de janeiro de 2020 e 31 de outubro de 2020, ou, no caso das empresas constituídas em 2020, no período de atividade decorrido até 31 de outubro de 2020*”.

A existência de quebra de faturação comunicada através do sistema E-fatura é um critério de elegibilidade que tem sido transversalmente utilizado em diversas medidas de apoio aos cidadãos e empresas. Ainda que, eventualmente, se possa admitir a existência de algumas fragilidades associadas à utilização deste sistema para aferir da existência de quebra de faturação a verdade é que a utilização desta informação tem a inegável virtualidade de permitir um elevado grau de objetividade, controlo, certeza e celeridade no apuramento daquele critério, bem como um conhecimento rápido e atual (base mensal) do nível de atividade dos beneficiários. Razão pela qual se decidiu adotar este critério, com vantagens para os beneficiários e para o Estado. Um regime que não este obrigaria a uma necessidade de operacionalização e verificação manual e individualizada, incompatível com a rapidez que se espera deste programa de apoio, com impacto na sua eficácia.



No que respeita à utilização de plataformas intermediárias no setor da restauração e similares, a sua atuação tem já sido objeto de regulação no contexto pandémico, tendo tais ações visado aumentar a proteção dos operadores económicos que a elas recorrem. Assim, por via do Decreto n.º 3-A/2021, de 14 de janeiro (cf. artigo 24.º), as taxas e comissões cobradas por estas plataformas encontram-se limitadas ao máximo de 20% do valor de venda ao público de um determinado bem ou serviço. Além disso, tais plataformas estão proibidas de introduzir novas taxas ou comissões de serviço cobradas aos operadores económicos ou até de aumentar o valor das taxas e comissões já em vigor, sendo, igualmente, preservado o montante de retribuição do trabalho dos “estafetas” e os direitos anteriores ao início da vigência da norma aqui em causa.

Por último, deve notar-se que a introdução de uma nova etapa de desdobramento dos valores faturados pelos operadores económicos relativos aos serviços de entrega, passo necessário à sua inclusão no programa «Apoiar», poderá revestir-se, s.m.o., de um aumento da carga administrativa necessária para o processamento de tal apoio, devendo essa possibilidade ser alvo de avaliação técnica pela área governativa das finanças.

Com os melhores cumprimentos,

Com a consideração pessoal do,

O Chefe do Gabinete

Pedro Reis